



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**TRIBUNAL SUPREMO**

**Proc. N° 58/2022-C**

**Recorrente:** Mahomed Munir Abdul Cadir, Zuned Lcacataly e Fátima Leacataly

**Recorrido:** Louis Dreyfus Company Mea Trading DMCC

**Relator:** Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

- I. Das decisões, sobre matéria de direito, proferidas pelos Tribunais Superiores de Recurso (TSRs), em primeiro grau, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 19, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei Organização Judiciária LOJ), cabem recurso para o TS que, em segundo e último grau de recurso, julga, em definitivo, a matéria de direito**
  
- II. As questões suscitadas pelos recorrentes, não integrando nenhuma das questões arroladas nos artigos 45 e 46, ambos da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei Organização Judiciária LOJ), que consubstanciam a competência material do Plenário do Tribunal Supremo, não podem ser objecto daquela espécie de recurso.**

**Exposição**

Nos presentes autos de recurso de revista, registados sob o nº 58/2022, nos quais são recorrentes, Mahomed Munir Abdul Cadir, Zuned Leacataly e Fátima Leacataly e, recorrido, Louis Dreyfus Company Mea Trading DMCC, respectivamente, suscita-se uma questão prévia, de natureza processual, que importa passar a analisar desde já.

Tal questão, prende-se com a recorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal Supremo (TS) em segundo grau de recurso.

Conforme alcança-se dos autos, os Recorrentes foram notificados do acórdão prolatado pelo TS que julgou improcedente o recurso de revista, mantendo-se, deste modo, a decisão recorrida.

Os Recorrentes, em face do assim decidido, ajuizaram o requerimento que o designaram por "**IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO**", tendo, no mesmo, depois de invocarem as

"...disposições combinadas do artigo 732º, número 1, do artigo 716º, e das alíneas d) e e) do número 1 do artigo 668º, todos do Código de Processo Civil..." (fls de fls. 1521 a 1526), solicitado o seguinte:

"(i) Que o pretendido restabelecimento da hipoteca ao abrigo do contrato de Opção e Reconhecimento de Dívida não seja considerado procedente, por este não ter sido registado conforme o disposto no artigo 87 do Decreto número 83/2010, de 31 de Dezembro (Lei Cambial):

(ii) Que seja anulada a parte da decisão referente à anulação dos negócios de compra e venda do imóvel da Av. Julius Nyerere, número 234, em virtude de tal questão não ser parte do pedido formulado no âmbito da acção de simples apreciação promovida pela Louis DMCC, conforme delimita o número 1 do artigo 660º, CPC;

(iii) Que seja retirado deste processo qualquer pretensão de validar a dívida perante a Louis DMCC, por cair fora do objecto da acção de simples apreciação que aqui se promoveu, conforme delimita o número 1 do artigo 660º, CPC.

Outrossim, se assim não se entender:

(iv) Seja anulado todo o processado, por conta da incompatibilidade entre a espécie da acção promovida e o fim indicado pela autora e aqui apelada pela Louis DMCC, ao abrigo das disposições combinadas do número 2 do artigo 493º, e o número 1 ("entre outras") do Artigo 494º CPC), com a consequência prevista na al. b) do número 1 do artigo 474º, CPC." (fls. 1487 a 1488 e 1471 a 1483)

Conforme se extrai deste trecho da redacção do requerimento acima referido. os recorrentes, na verdade, recorreram da decisão proferida por esta instância, conclusão esta resultante do seguinte:

- o uso da expressão "IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO"; e
- o rol das disposições legais invocadas, a saber, os artigos 732º (Nulidades dos acórdãos), 716º, nº 1 (Vícios e reformas do acórdão), e 668º, nº 1, als. d) e e) (Causas de nulidade da sentença), todos do CPC.

Para além destas disposições legais, suscitaram questões relativas à violação das disposições integradas pelos artigos 87, do Decreto nº 83/2010, de 31 de Dezembro (Lei Cambial), 660º, nº 1 (Questões a resolver. Ordem do julgamento), 493, nº 1 (Excepções dilatórias e peremptórias: noção) e 494º (Excepções dilatórias), todos do CPC. os recorrentes atacam a decisão proferida por esta instância em sede de recurso de revista (fls. 1471 a 1483). di

Em face desta realidade, importa verificar, se a decisão proferida por esta instância de recurso, em segundo grau de recurso é recorrível ou não. Importa saber, mais ainda, se as questões suscitadas no requerimento acima aludido, podem ser objecto de recurso para o Plenário do Tribunal Supremo (PTS).

Com efeito, estabelece-se no nº 2 do artigo 19, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei Organização Judiciária LOJ) que, das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de direito, cabem, apenas, dois graus de recurso, sendo o primeiro grau, integrado pela segunda instância e, o segundo grau, pelo TS.

Por exemplo, a decisão proferida pelo tribunal judicial de distrito, em matéria de direito, é recorrível para o tribunal judicial de província. Desta decisão, sobre matéria de direito, proferida pelo tribunal judicial de província, em segunda instância, é recorrível, directamente, pelo TS, conforme o disposto no nº 3 da disposição legal acima referida (recurso *persaltum*).

Assim, das decisões, sobre matéria de direito, proferidas pelos Tribunais Superiores de Recurso (TSRs), em primeiro grau, cabe recurso para o TS que, em segundo e último grau, julga, em definitivo, matéria de direito.

Quanto ao recurso ao Plenário do TS, funcionando em segunda ou em instância única, apenas podem ser suscitados factos integradores das questões arroladas nos artigos 45 e 46 da LOJ, designadamente:

- a) *uniformizar a jurisprudência, quando no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos Tribunais Superiores de Recurso;*
- b) *decidir conflitos de competências cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;*
- c)  *julgar recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo;*
- d) *ordenar que qualquer processo, nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei;*
- e) *exercer as demais competências definidas por lei.*

Como instância única, compete ao Plenário do Tribunal Supremo, o seguinte:

- a)  *julgar os processos crime em que sejam arguidos o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro Ministro;*

- b) julgar os processos crime instaurados contra o Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, o Presidente, e os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, o Presidente, e os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, o Procurador Geral da República e os Procuradores gerais adjuntos e o Provedor de Justiça;*
- c) julgar os processos crime instaurados contra juízes eleitos do mesmo tribunal por actos relacionados com o exercício das suas funções;*
- d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra os juízes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste, por actos praticados no exercício das suas funções;*
- e) exercer as demais competências definidas por lei.*

No caso *sub judice*, três instâncias judiciais decidiram sobre as questões suscitadas pelas partes litigantes acima referidas. A primeira foi decidida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a favor dos co-réus, Mahomed Munir Abdul Cadir, Zuned Leacataly e Fátima Leacataly em prejuízo do autor, Louis Dreyfus Company Mea Trading DMCC. Este, inconformado com a decisão proferida pela primeira instância, apelou da mesma, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo. Os co-réus, ora recorrentes, irresignados com o assim decidido, recorreram de revista para o Tribunal Supremo, tendo, o mesmo decidido sobre a questão de direito, mantendo a decisão proferida pelo tribunal a quo. Mahomed Munir Abdul Cadir, Zuned Leacataly e Fátima Leacataly, ora recorrentes, desta vez, recorreram da decisão proferida pelo TS.

Como se depreende, da decisão proferida pelo TJCM couberam dois graus de recurso, esgotando-se, assim, a possibilidade de se recorrer da decisão proferida pelo TS. por definitiva.

Por outro, do confronto entre a panóplia das questões que integram a competência material do PTS, arroladas nos artigos 45 e 46, ambos da LOJ e as questões arroladas pelo recorrente, no requerimento acima aludido, constata-se que nenhuma destas enquadram-se naquelas, o que significa que, não podem ser objecto de recurso para aquela instância.

Em suma, esgotados os graus de recurso e o facto das questões objecto de recurso não caberem na competência material do PTS, não é de atender o presente recurso inominado, por ilegal.

À conferência com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 14 de Março de 2024

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerando Juiz Conselheiro.

Está Conforme

Maputo, 30 de Junho de 2025

**A Secretaria Judicial Adjunta**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**TRIBUNAL SUPREMO**

**Proc. Nº 58/2022-C**

**Recorrente:** Mahomed Munir Abdul Cadir, Zuned Lcacataly e Fátima Leacataly

**Recorrido:** Louis Dreyfus Company Mea Trading DMCC

**Relator:** Henrique Carlos Xavier Cossa

**Acórdão**

Os Juízes Conselheiros da 1<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Supremo acordam, em conferência, nos presentes autos de recurso de revista, registados sob o nº 58/2022, nos quais são recorrentes e recorrido, Mahomed Munir Abdul Cadir, Zuned Leacataly e Fátima Leacataly, e Louis Dreyfus Company Mea Trading DMCC, respectivamente, em subscrever a exposição que antecede e, em consequência, não admitir o recurso, por irrecorrível a decisão proferida pelo Tribunal Supremo.

Custas pelos requerentes.

Notifique-se.

Maputo, 18 de Abril de 2024

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto  
Monjane Maltez de Almeida - Venerandos Juízes Conselheiros.

Está Conforme

Maputo, 30 de Junho de 2025

**A Secretária Judicial Adjunta**